

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Aditivo. Contratos Administrativos de nº 20180388, 20180391 e 20180396.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessado: A própria Administração.

1. DO RELATÓRIO

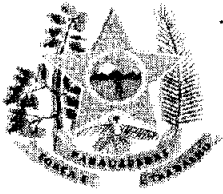
Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Saúde), na modalidade de Pregão Presencial nº 9/2017-005 SEMSA, que resultou na contratação de empresa especializada no fornecimento de dietas e fórmulas infantis especiais, destinados a atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMSA, **intenciona proceder ao aditamento dos Contratos nº 20180388, 20180391 e 20180396, assinados com as vencedoras do certame licitatório (Amazônia Mix EIRELI - EPP, C. C. Vireira & Moraes Neto Ltda - ME e F. F. Távora EIRELI - ME), com vista a alterar o valor contratado em mais R\$ 24.442,00 (Amazônia Mix EIRELI - EPP), R\$ 116.133,60 (C. C. Vireira & Moraes Neto Ltda - ME) e R\$ 189.200,00 (F. F. Távora EIRELI - ME), bem como o prazo de vigência de cada contrato em mais 90 (noventa) dias.**

Para a celebração dos termos aditivos aos contratos a SEMSA alega, por meio do memorando nº 326/2019 (fls. 1971), que *"tais fórmulas abastecem o Programa de Alergia à proteína do leite (APLV). Anterior à publicação dos Critérios de uso de Fórmulas Especiais, não havia regulamento/protocolo que avaliasse e controlasse o fornecimento dessas fórmulas. Após sua implantação o rol de fórmulas foi modificado, ampliando o número de crianças atendidas por determinadas fórmulas e suprimiu outras do catálogo, refletindo diretamente na execução contratual. Atualmente, tais critérios encontram-se em fase de estudo para atualização do item 6, critério de usos de fórmulas especiais, que refletirá diretamente no catálogo e quantitativos para o novo processo licitatório. Assim sendo, a fim de garantir a regularidade dos serviços e o abastecimento dos estoques do Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) até a conclusão de novo processo licitatório"*.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica dos referidos aditamentos aos contratos nº 20180388, 20180391 e 20180396.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar os presentes aditivos aos contratos administrativos de nº 20180388, 20180391 e 20180396.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(..)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

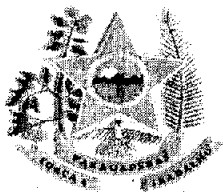
III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

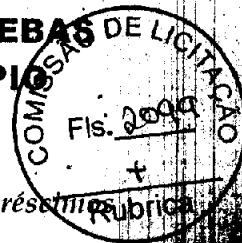
V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis." (grifamos)

Destaca-se também que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Diz o art. 65, I, alínea "b", da Lei de Licitações que:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

omissis

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". (grifamos)

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, consequentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

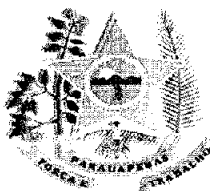
Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

"§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que implique os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

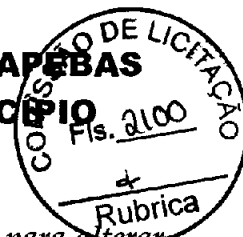
Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).

E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, in verbis:

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



"No segundo caso (inciso I, alínea "b"), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acréscimo ou para nele excluir o suprimido;

(b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece..." (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, *se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.*

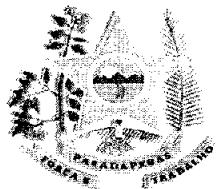
Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

3. DAS RECOMENDAÇÕES

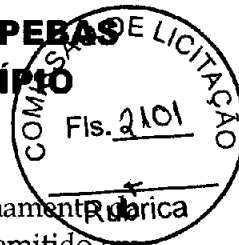
A Planilha de Quantidades e Valores (fls. 1973) informa que serão acrescidos mais **121 quilos** do item "Neocate LCP", em relação ao contrato nº 20180388, firmado com a empresa Amazônia Mix EIRELI - EPP; todavia, observa-se que no contrato nº 20180388 (fls. 1812-1821) consta o item "Neocate LCP", mas em **lata com 400 gramas**. Desta forma, recomenda-se a correção da planilha de quantidades e valores apresentada, conforme a descrição registrada no referido contrato. Frise-se que o mesmo ocorre com os quantitativos e valores da empresa C. C. Vieira & Marais Neto Ltda - ME, que apresentam incompatibilidades com as informações do contrato.

O memorando nº 0022/2019 - SEMSA (fls. 1976-1977) solicita os acréscimos dos seguintes itens: 1) 664 latas de Neocate LCP, que somadas terão um custo de R\$ 116.133,60; 2) 214 latas de Neo Advance, que somadas terão um custo de R\$ 38.306,00. No entanto, o memorando nº 326/2019 solicita apenas o valor de R\$ 116.133,60 referente às 664 latas de Neocate LCP, sem fazer qualquer menção às 214 latas de Neo Advance. Assim, recomenda-se que a Área Técnica se manifeste a respeito da divergência apresentada e, se for o caso, que a Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20180391 (fls. 1269) seja devidamente retificada.

Recomenda-se que seja anexado o contrato social atualizado, o alvará de licença para funcionamento e nova Certidão Judicial Cível Negativa da empresa Amazônia Mix EIRELI EPP, tendo em vista que a certidão de fls. 1209 venceu em 30/05/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Recomenda-se a juntada de novo Alvará de Licença para Funcionamento da empresa C. C. Vireira & Moraes Neto Ltda, uma vez que o alvará de fls. 1224 foi emitido em 04/02/2019, porém, com validade somente até o dia 07/03/2019.

Recomenda-se a juntada de novo Certificado de Regularidade do FGTS da empresa B. L. Cardoso EIRELI, considerando que a certidão de fls. 1261 venceu em 27 de maio de 2019.

Recomenda-se que o documento de fls. 1267 seja devidamente assinado.

Ademais, considerando que as vigências dos contratos nº 20180388, 20180391 e 20180396, encerram apenas em 17/07/2019 e que as solicitações dos aditivos contratuais estão sendo formalizadas na presente data, bem como por se tratar de contrato de fornecimento, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Saúde justifique a necessidade de prorrogação de prazo em 90 (noventa) dias, conforme a previsão do art. 57, §1º, da Lei 8.666/93. Frise-se que nos casos em que o aditamento contratual tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, pode haver responsabilização do gestor. Contudo, cabe destacar que a não realização do presente aditivo pode ensejar maiores prejuízos à Administração, tendo em vista a ausência de cobertura contratual para objeto extremamente necessário ao atendimento do interesse público; por tal motivo, o Tribunal de Contas da União se manifestou na Decisão nº 138/98-Plenário no seguinte sentido: *"não pode o administrador incorrer em duplo erro: além de não planejar as suas atividades, permitir que a sua desídia cause maiores prejuízos à Administração e/ou a terceiros"*.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todos os documentos anexados em cópias simples.

Recomenda-se que sejam cumpridas todas as recomendações que constam no parecer da Controladoria Geral do Município (fls. 1272-1282).

Recomenda-se, ainda, que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como das judiciais cíveis negativas e dos alvarás de licença para localização e funcionamento, e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do presente aditivo.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal à celebração do Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação foi prevista no ato convocatório e consequentemente está prevista no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente. Além disso, o acréscimo quantitativo no objeto inicialmente contratado pode ocorrer a qualquer momento, desde que devidamente justificada a necessidade e a superveniência de tal acréscimo, estando o mesmo, inclusive, limitado ao percentual legal de 25% do valor inicial



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



contratado e à estrita proporção daquilo que foi acrescido, a fim de restar mantida a equidade econômico-financeira original; e observa-se que tal acréscimo foi previsto no ato convocatório e consequentemente foi previsto no respectivo contrato administrativo.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 31 de Maio de 2019.

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/MA nº 10.091
Dec. 752/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019